

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1060/83 (DRE-4-NORTE: 460/83)

INTERESSADO : EEPSPG "VIRGO POTENS" / GUARULHOS

ASSUNTO : SOLICITA HOMOLOGAÇÃO DE GRADES CURRICULARES

RELATORA : CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 917 /83 - CESG - APROVADO EM 15 /06 / 83

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPSPG "virgo Potens", de Guarulhos, encaminhou à 1<sup>a</sup> D.E. de Guarulhos, em 4 de fevereiro do corrente ano, pedido de homologação das grades curriculares efetivamente cumpridas em várias habilitações de 2º grau, porém diversas das incluídas nos Planos de Curso aprovados pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

O processo informado com pareceres da Sra. Supervisora de Ensino e da Divisão de Currículo da CENP foi, por proposta da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, encaminhado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Os quadros curriculares das Habilitações Profissionais Técnico em Enfermagem (Turma de 1980 - Noturno), Desenhista de Arquitetura (Turmas de 1978 e 1979 - Noturno), 2º Grau para o Magistério (Turmas de 1976, 1977, 1978 e 1979 - Noturno), ainda que diverjam dos previamente aprovados, atendem as exigências legais e podem ser homologados.

2.2. No caso das Habilitações Profissionais Desenhista de Arquitetura (Turmas de 1977, 1978 e 1979 - Diurno) e 2º Grau para o Magistério (Turmas de 1976, 1977 e 1979, Diurno), além das discrepâncias de natureza idêntica as mencionadas no item 2.1., registra-se uma redução da carga horária destinada à Educação Física que, no entanto, continuou a figurar em todas as séries. Tais grades curriculares são igualmente passíveis de homologação, tendo em vista, especialmente, no que concerne à Educação Física, o disposto no Parecer CFE: 540/77, ao interpretar o Decreto 69450/71.

2.3. Na Habilitação Profissional de Desenhista de Arquitetura (Turma de 1980 - Diurno), o cumprimento de quadro curricular diverso do aprovado pela Secretaria de Estado da Educação

determinou a Inexistência de predominância da parte de formação especial sobre a de educação geral, conforme o determinava o Art.5º § 1º da Lei 5692/71. Foram contudo cumpridos os mínimos profissionalizantes quanto ao conteúdo e carga horária.

Entendemos não ser possível a homologação de um quadro curricular que descumpriu a legislação vigente à época em que foi desenvolvido. Considerando, entretanto, que a inexistência de predominância não prejudicou a consumação dos objetivos propostos para a parte de Formação Especial do currículo, julgamos s.m.j que os atos escolares praticados pelos alunos da habilitação em pauta são passíveis de convalidação.

2.4. Nas grades curriculares da Habilitação Profissional Técnico em Enfermagem (Turmas de 1977 e 1979 - Noturno) não figurou explicitamente o componente curricular Programas de Saúde.

Integram o currículo, como o determina a Del.CEE 25/77, na condição de disciplinas instrumentais, os componentes Higiene e Profilaxia, Anatomia e Fisiologia Humanas, Microbiologia e Parasitologia e Nutrição e Dietética.

O Parecer CFE 540/77, que dispõe sobre o tratamento a ser dado aos componentes curriculares previstos no Art. 7º da Lei 5692/71, observa: "A expressão Programas de Saúde", cuja forma plural tem importância decisiva, informa imediatamente a diferença que deve distingui-los do que seria o "programa" de uma disciplina, usada a palavra disciplina aqui com sua acepção tradicional e não como uma forma de abordagem didática de um campo de conhecimento. (...) Nem a lei nem o Parecer 853/71 determinam, porém, a forma didática pela qual seriam atendidos os objetivos educacionais implícitos no Art. 7º. Tal omissão não seria evidentemente uma falha, mas a decorrência do que procuramos demonstrar ao dizer que os elementos do Art. 7º não constituem "matéria" e sim preocupações básicas(...). Assim, a partir do momento em que o currículo é entendido como o conjunto de todas as experiências que ela propicia a seus estudantes, com vistas aos objetivos educacionais, torna-se mais fácil compreender porque as experiências que visem os objetivos implicitamente almejados pelo Art. 7º não devem ficar restritas à rígida pequenez de um determinado horário em determinada série."

No caso em pauta, considerando-se como um todo o currículo da habilitação, é razoável admitir-se que tenham sido atingidos os objetivos previstos pela Lei, no que concerne a Programas de Saúde. Esta a razão pela qual, no presente caso, considerando-se a feição global do currículo, embora não tenha sido explicitamente in-

em vista contudo, que foram integralmente cumpridas as demais exigências fixadas para o desenvolvimento da habilitação, opinamos, a título excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da referida turma.

2.6 Evidentemente, não é possível admitir-se que a Educação Artística se reduza ao Desenho. Na grade curricular da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério {Turma de 1976 - Noturno), encontra-se, contudo, o seguinte registros Desenho (Ed. Artística). Tendo em vista que o Desenho desenvolva a livre expressão e a criatividade, contribui para a educação artística do aluno e, considerando a orientação contida no Parecer CEE 1185/80 para análise de casos da espécie e registro de conteúdos de campo da educação artística, no caso de situações consumadas, deve ser mantida a forma de registro adotada pela grade cumprida, dando-se por cumprido", em caráter excepcional, os objetivos previstos para Educação Artística,

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

1. Homologam-se os quadros curriculares das Habilitações Profissionais Técnico em Enfermagem (Turma de 1980 - Noturno), Desenhista de Arquitetura (Turmas de 1978 e 1979 - período noturno, e turmas de 1977, 1978 e 1979 - período diurno). Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (Turmas de 1976, 1977, 1978 e 1979 - períodos diurno e noturno) desenvolvidos pela EPSG "Virgo Potens", de Guarulhos.

2. Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos das Habilitações Profissionais Desenhista de Arquitetura (Turma de 1980 - período diurno) e Técnico em Enfermagem (turmas de 1977 e 1979 - período noturno).

3. Fica a EPSG "Virgo Potens", de Guarulhos, severamente advertida pelas irregularidades cometidas.

CESEG, em 27 de maio de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> RENATO ALBERTO T. DI DIO  
VICE - PRESIDENTE  
no exercício da Presidência -CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 15 de junho de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE